



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 946 - DF (2020/0038354-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **LICURGO JOSEPH MOURAO DE OLIVEIRA**
ADVOGADOS : **FELIPE MARTINS PINTO - MG082771**
: **RAFAEL SANTOS SOARES - MG133039**
: **ARNALDO LARES CAMPAGNANI E OUTRO(S) - MG183428**
AGRAVADO : **CLÁUDIO COUTO TERRÃO**
ADVOGADOS : **ALINE MELLO TERRAO E OUTRO(S) - MG194598**
: **YURI MELLO TERRAO E OUTRO(S) - MG189191**

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE PREPARO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO POR SUPOSTA CONEXÃO ENTRE AÇÕES PENAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL PRECEDENTE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. ATO INCAPAZ DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO QUERELANTE. MATÉRIA QUE NÃO POSSUI PERTINÊNCIA COM A DECISÃO AGRAVADA, QUE SE LIMITOU A AFASTAR AS HIPÓTESES DE CONEXÃO POR PREVENÇÃO DESTE MINISTRO-RELATOR. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS MINISTROS QUE COMPÕEM A CORTE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. embora o art. 806 do Código de Processo Penal – CPP e a Lei 11.636, de 28 de dezembro de 2007 – que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – estabeleçam a obrigação do pagamento de custas para o ajuizamento da ação penal privada, tal não se aplica ao recurso de Agravo Regimental. Tanto é assim, que a Resolução STJ/GP n. 2, de 1º de fevereiro de 2017, e a Instrução Normativa STJ/GP n. 1, de 26 de janeiro de 2021, deste Superior Tribunal de Justiça não fazem referência ao recurso em questão. Dessa forma, não há que se falar em deserção pela ausência de recolhimento de preparo.

2. conjugando as regras expostas no art. 83 do CPP e no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não apenas a distribuição da ação torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, sendo necessária prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

3. na espécie, não houve a prática de ato cautelar ou contracautelar na Apn 945, o conhecimento de provas, o deferimento de diligências instrutórias ou qualquer outra medida capaz de atrair a incidência do art. 83 do CPP e, por

consequente, a competência deste Ministro-Relator para os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo.

4. as alegações do agravante relativas ao foro por prerrogativa de função neste Tribunal não possuem pertinência com a decisão agravada, que se limitou a afastar as hipóteses de conexão por prevenção deste Ministro-Relator, razão pela qual sequer podem ser conhecidas. Não obstante, destaco que a matéria foi integralmente enfrentada pela Corte Especial nos julgamentos do Agravamento Regimental e dos Embargos de Declaração interpostos por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA na Apn 945, a qual entendeu que, embora o Auditor, no exercício da função de Conselheiro Substituto possua algumas das prerrogativas deferidas ao Conselheiro de Tribunal de Contas, não se lhe estende o foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, a, da Constituição Federal.

5. da mesma forma, a pretensão de reconhecimento da conexão entre as Apn 945 e 946 foi afastada tanto na decisão agravada quanto no nos julgamentos do Agravamento Regimental e dos Embargos de Declaração interpostos por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA na Apn 945, uma vez que, embora as partes ocupem polos antagônicos dentro da relação jurídico-processual na Apn 945 e na Apn 946, os fatos ocorreram em contextos distintos e a prova da existência do crime imputado ao agravante não terá qualquer influência na prova do crime imputado ao agravado, de modo que inexistente uma relação de dependência entre os dois fatos articulados capaz de atrair o julgamento da presente ação penal para o STJ.

6. por fim, *“Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel.”* (AgInt no REsp 1302993/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 21/02/2019)

Recurso conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de agosto de 2021.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na AÇÃO PENAL Nº 946 - DF (2020/0038354-1)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : LICURGO JOSEPH MOURAO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FELIPE MARTINS PINTO - MG082771
RAFAEL SANTOS SOARES - MG133039
ARNALDO LARES CAMPAGNANI E OUTRO(S) - MG183428
AGRAVADO : CLÁUDIO COUTO TERRÃO
ADVOGADOS : ALINE MELLO TERRAO E OUTRO(S) - MG194598
YURI MELLO TERRAO E OUTRO(S) - MG189191

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL. QUEIXA-CRIME. RECURSO QUE NÃO DEPENDE DE PREPARO. PRELIMINAR DE DESERÇÃO AFASTADA. MÉRITO. DISTRIBUIÇÃO POR PREVENÇÃO POR SUPOSTA CONEXÃO ENTRE AÇÕES PENAIS. INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO PENAL PRECEDENTE RECONHECIDA PELA CORTE ESPECIAL. ATO INCAPAZ DE ATRAIR A INCIDÊNCIA DO ART. 83 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO DO QUERELANTE. MATÉRIA QUE NÃO POSSUI PERTINÊNCIA COM A DECISÃO AGRAVADA, QUE SE LIMITOU A AFASTAR AS HIPÓTESES DE CONEXÃO POR PREVENÇÃO DESTE MINISTRO-RELATOR. AUSÊNCIA DE CONEXÃO ENTRE AS AÇÕES PENAIS. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTE. REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO A UM DOS MINISTROS QUE COMPÕEM A CORTE ESPECIAL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. embora o art. 806 do Código de Processo Penal – CPP e a Lei 11.636, de 28 de dezembro de 2007 – que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – estabeleçam a obrigação do pagamento de custas para o ajuizamento da ação penal privada, tal não se aplica ao recurso de Agravo Regimental. Tanto é assim, que a Resolução STJ/GP n. 2, de 1º de fevereiro de 2017, e a Instrução Normativa STJ/GP n. 1, de 26 de janeiro de 2021, deste Superior Tribunal de Justiça não fazem referência ao recurso em questão. Dessa forma, não há que se falar em deserção pela ausência de recolhimento de preparo.

2. conjugando as regras expostas no art. 83 do CPP e no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não apenas a distribuição da ação torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, sendo necessária prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

3. na espécie, não houve a prática de ato cautelar ou contracautelar na Apn 945, o conhecimento de provas, o deferimento de diligências instrutórias ou qualquer outra medida capaz de atrair a incidência do art. 83 do CPP e, por

consequente, a competência deste Ministro-Relator para os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo.

4. as alegações do agravante relativas ao foro por prerrogativa de função neste Tribunal não possuem pertinência com a decisão agravada, que se limitou a afastar as hipóteses de conexão por prevenção deste Ministro-Relator, razão pela qual sequer podem ser conhecidas. Não obstante, destaco que a matéria foi integralmente enfrentada pela Corte Especial nos julgamentos do Agravamento Regimento e dos Embargos de Declaração interpostos por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA na Apn 945, a qual entendeu que, embora o Auditor, no exercício da função de Conselheiro Substituto possua algumas das prerrogativas deferidas ao Conselheiro de Tribunal de Contas, não se lhe estende o foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, a, da Constituição Federal.

5. da mesma forma, a pretensão de reconhecimento da conexão entre as Apn 945 e 946 foi afastada tanto na decisão agravada quanto no nos julgamentos do Agravamento Regimento e dos Embargos de Declaração interpostos por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA na Apn 945, uma vez que, embora as partes ocupem polos antagônicos dentro da relação jurídico-processual na Apn 945 e na Apn 946, os fatos ocorreram em contextos distintos e a prova da existência do crime imputado ao agravante não terá qualquer influência na prova do crime imputado ao agravado, de modo que inexistente uma relação de dependência entre os dois fatos articulados capaz de atrair o julgamento da presente ação penal para o STJ.

6. por fim, *“Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgado, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel.”* (AgInt no REsp 1302993/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 21/02/2019)

Recurso conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravamento Regimento na Apn 946, que tramita neste Superior Tribunal de Justiça - STJ, interposto por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA, contra a decisão monocrática de fls. 502-508 (e-STJ), por meio da qual declinei da competência para processar e julgar a causa e determinei a redistribuição por sorteio do feito a um dos Ministros que compõem a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.

Em 28/05/2019, CLAUDIO COUTO TERRÃO ofereceu queixa-crime em desfavor de LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA (Apn 945), imputando-lhe o crime de injúria previsto no art. 140, com as majorantes do art. 141, II e III, do Código Penal, por fato que teria ocorrido no dia 14/03/2019, após encerrada a sessão da 2ª Câmara do TCE/MG.

Em 29/07/2019, LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA também ofereceu uma queixa-crime em desfavor de CLAUDIO COUTO TERRÃO (Apn 946) imputando-lhe o crime de difamação previsto no art. 139, com as majorantes do art. 141, II e III, do Código Penal, a qual foi distribuída para a mesma unidade jurisdicional e apensada à queixa-crime proposta inicialmente.

Ambas as ações penais privadas foram distribuídas à 1ª Unidade Jurisdicional do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte.

Na sequência, os autos foram remetidos a este Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no artigo 105, inciso I, alínea a, da Constituição Federal, em razão de CLAUDIO TERRÃO ocupar o cargo de Conselheiro do TCE/MG e de haver eventual conexão entre os feitos.

Recolhidas as custas e distribuídos os autos por dependência da APN 945-DF a este Ministro-Relator, determinei a notificação pessoal do querelado para oferecer resposta à queixa,

no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e do art. 220 do Regimento Interno do STJ.

Notificado, o querelado CLÁUDIO COUTO TERRÃO apresentou resposta à queixa-crime, alegando, preliminarmente, que inexistente conexão entre a APN 945-DF e a APN 946. Quanto ao mérito, argumenta, em resumo, que inexistente crime de difamação, na medida em que o ato impugnado foi praticado “no exercício da Presidência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e em estrita atenção às normas que o regem”, sem *animus difamandi*. Além disso, narra diversos fatos que, em tese, apontam a prática de crime de denunciação caluniosa pelo querelante.

Intimados acerca de eventual proposta de transação penal (fl. 215, e-STJ) e competência deste Superior Tribunal de Justiça, querelante e querelado apresentaram suas manifestações (fls. 220-221; 224-239, e-STJ).

Após ter vista dos autos, o Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela ausência de conexão com a APN 945-DF, bem como pela rejeição da presente queixa-crime, concluindo que “*tendo o querelado dirigido requerimento formal a autoridade competente para promover a apuração dos fatos, não há que se falar em ilícito penal, nem mesmo pela leitura da representação em sessão pública do TCE/MG, seja porque não há proibição para tanto, seja porque a Constituição Federal determina a publicidade dos processos administrativos disciplinares*”.

Em petição de fls. 279-499, o querelante LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA teceu “*considerações a respeito das manifestações da douta Procuradoria Geral da República nº 381131/2020, lançada às fls. da APN 945 n. 323-326, e nº 381176/2020, lançada às fls. da APN 946 n. 266 a 275*”.

No dia 7 de dezembro de 2020, proferi decisão monocrática, por meio da qual declinei da competência para processar e julgar a APN 945 ao Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, em face da ausência de previsão legal de foro especial para Auditores do TCE/MG.

Em razão disso, no dia 8 de dezembro de 2020, proferi decisão monocrática, por meio da qual reconheci a ausência de causa determinante da distribuição desta APN 946 por prevenção, declinei da competência para processar e julgar a causa e determinei a redistribuição por sorteio desta APN 946 a um dos Ministros que compõem a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.

Irresignado, LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA interpôs o presente recurso, com a finalidade de que seja reconhecida a competência deste Superior Tribunal de Justiça e mantida a competência por prevenção deste Ministro-Relator, com o apensamento por dependência das Ações Penais 945 e 946.

Nas suas razões, o agravante sustenta, em síntese, que **(a)** “*o julgamento conjunto e por dependência das Ações Penais 945 e 946 trata-se justamente de um imperativo de igualdade*”; **(b)** “*ambos os envolvidos – Agravante e Agravado – se encontravam exercendo a função de magistratura no Tribunal de Contas do Estado quando dos fatos. Assim, ambos se encontram abarcados pelo manto do artigo 105, inciso I, “a” da Constituição da República de 1988, a qual assegura o foro de prerrogativa de função aos membros dos Tribunais de Contas*”; **(c)** “*A prerrogativa de foro é garantia do exercício do cargo, cuja extensão para os auditores se mostra essencial para assegurar a equidade e simetria do tratamento entre aqueles que compõem o Tribunal exercendo as funções de judicatura*”; **(d)** “*A Constituição da República de 1988 estendeu aos auditores, Conselheiros substitutos do Tribunal de Contas, por simetria aplicada aos Estados e Municípios, as mesmas garantias e impedimentos dos juízes de mais elevada entrância*”; e **(e)** “*O argumento da inexistência de conexão entre a Ação Penal 945 e a Ação Penal 946, aventado pelo Exmo. Ministro Relator ao declinar sua competência para apreciar e julgar a presente ação penal, não foi devidamente fundamentado, posto que consistiu na mera reprodução de trecho do parecer elaborado pelo MPF, sem que fossem enfrentados os argumentos do agravante ou descritas as razões de seu convencimento, em violação ao art. 93, IX da Constituição da República de 1988 (dever de fundamentação das decisões judiciais)*”; **(f)** “*a cognição completa dos fatos ocorridos demanda a análise de um mesmo contexto, envolto pelos mesmos elementos de provas contidos nas APn 945 e APn 946, de modo que a conexão das ações se torna imprescindível para que seja possível compreender seus fundamentos fáticos*”.

Ao final, requer a reconsideração da decisão recorrida ou a remessa dos autos à Corte Especial, a fim de que seja reconhecida a competência por prevenção deste Ministro-Relator e a

conexão entre as Ações Penais nº 945 e nº 946.

Após ter vista dos autos, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não acolhimento do agravo regimental, diante da ausência de motivo que justifique a distribuição por prevenção desta Apn 946.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

VOTO

Antes de adentrar no exame das razões do presente agravo regimental, esclareço que LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA é querelado na Apn 945 e querelante nesta Apn 946. A distribuição desta Apn 946 decorreu da suposta prevenção pela anterior distribuição da Apn 945. Na Apn 945, proferi decisão monocrática declinando da competência para processar e julgar a causa ao primeiro grau de jurisdição, por entender que LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA não é autoridade com foro por prerrogativa de função junto ao Superior Tribunal de Justiça e que não há conexão entre as Ações Penais 945 e 946. Contra essa decisão, LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA interpôs Agravo Regimental e, na sequência, Embargos de Declaração; porém, ambos os recursos foram desprovidos pela Corte Especial deste Tribunal. Pende, nesta data, o exame de admissibilidade do Recurso Especial interposto LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA.

Conforme destaquei no meu voto no AgRg na Apn 945, a matéria lá debatida era prejudicial ao exame das razões do presente recurso, pois, reconhecida a competência deste Superior Tribunal de Justiça naquela demanda, os autos permaneceriam sob a minha relatoria o que, por conseguinte, teria influência na distribuição por prevenção desta Apn 946 (justamente o objeto do presente recurso). Assim, considerando que tanto o AgRg na Apn 945 quanto os Embargos de Declaração interpostos naqueles autos por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA já foram apreciados e desprovidos por esta Corte Especial, submeto, nesta oportunidade, o exame das razões do recurso de Agravo Regimental interposto na presente Apn 946.

O Recurso de Agravo Regimental está previsto no art. 39 da Lei 8.038/90, com a seguinte redação:

Da decisão do Presidente do Tribunal, de Seção, de Turma ou de Relator que causar gravame à parte, caberá agravo para o órgão especial, Seção ou Turma, conforme o caso, no prazo de cinco dias.

No Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, o Agravo Regimental em Matéria Criminal é regulado no art. 258, que prevê, no seu §3º, a reconsideração pelo prolator da decisão, como se lê:

§ 3º O agravo regimental será submetido ao prolator da decisão, que poderá reconsiderá-la ou submeter o agravo ao julgamento da Corte Especial, da Seção ou da Turma, conforme o caso, computando-se também o seu voto.

Na espécie, entendo que a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos, bem como pelos motivos que passo a expor.

No que se refere à preliminar de deserção, tal qual destaquei no voto da Apn 945, embora o art. 806 do Código de Processo Penal – CPP e a Lei 11.636, de 28 de dezembro de 2007 – que dispõe sobre as custas judiciais devidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça – estabeleçam a obrigação do pagamento de custas para o ajuizamento da ação penal privada, tal não se aplica ao recurso de Agravo Regimental. Tanto é assim, que a Resolução STJ/GP n. 2, de 1º de fevereiro de 2017, e a Instrução Normativa STJ/GP n. 1, de 26 de janeiro de 2021, deste Superior Tribunal de Justiça não fazem referência ao recurso em questão. Dessa forma, não há que se falar em deserção pela ausência de recolhimento de preparo.

Assim, superada a preliminar suscitada pelo agravado, conheço do Agravo regimental, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

O presente agravo regimental volta-se contra a decisão monocrática de fls. 502-508 (e-STJ), por meio da qual declinei da competência para processar e julgar a causa e determinei a redistribuição por sorteio do feito a um dos Ministros que compõem a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça

A decisão agravada possui o seguinte teor:

Trata-se de ação penal privada, por meio da qual LICURGO JOSEPH

MOURÃO DE OLIVEIRA formula QUEIXA-CRIME contra o Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG CLÁUDIO COUTO TERRÃO, imputando-lhe a prática do crime de DIFAMAÇÃO, tipificado no artigo 139 do Código Penal-CP, com as causas de aumento do artigo 141, incisos II (delito contra funcionário público) e III (a presença de várias pessoas), previstas no mesmo diploma legal.

Aduz o querelante, em síntese, que, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do TCE/MG, realizada no dia 30 de janeiro de 2019, o querelado CLÁUDIO COUTO TERRÃO apresentou ao Colegiado o expediente nº 314/2019, contendo requerimento feito ao Conselheiro Corregedor para apurar fatos relacionados a dispensas médicas com o intuito de participar de palestras ou realizar viagens.

Afirma que o querelado CLÁUDIO COUTO TERRÃO fez a leitura integral da representação aos demais conselheiros em sessão pública do Tribunal Pleno, a qual foi transmitida ao vivo, encontra-se disponível para visualização no *youtube* e foi transcrita na íntegra no Diário Oficial de Contas, tudo com a intenção de gerar exposição, alarde e constrangimento, atingindo a sua honra objetiva.

A ação penal foi proposta originalmente no primeiro grau de jurisdição; contudo, uma vez que o querelado ocupa o cargo de Conselheiro de Tribunal de Contas, houve declínio da competência a este Superior Tribunal de Justiça, conforme preceitua o art. 105, I, a, da Constituição Federal.

Ao mesmo tempo, o querelado CLÁUDIO COUTO TERRÃO também apresentou queixa-crime contra LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA, autuada neste Superior Tribunal de Justiça como APN 945-DF, pela suposta prática do crime de INJÚRIA, tipificado no artigo 140 do CP, com as causas de aumento do artigo 141, incisos II (delito contra funcionário público) e III (a presença de várias pessoas), previstas no mesmo diploma legal, por fato que teria ocorrido no dia 14 de março de 2019, após o encerramento da sessão da 2ª Câmara do TCE/MG.

Recolhidas as custas e distribuídos os autos por dependência da APN 945-DF a este Ministro-Relator, determinei a notificação pessoal do querelado para oferecer resposta à queixa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e do art. 220 do Regimento Interno do STJ.

Notificado, o querelado apresentou resposta à queixa-crime, alegando, preliminarmente, que inexistente conexão entre a APN 945-DF e a APN 946. Quanto ao mérito, argumenta, em resumo, que inexistente crime de difamação, na medida em que o ato impugnado foi praticado “*no exercício da Presidência do Tribunal de Contas de Minas Gerais e em estrita atenção às normas que o regem*”, sem *animus difamandi*. Além disso, narra diversos fatos que, em tese, apontam a prática de crime de denúncia caluniosa pelo querelante.

Intimados acerca de eventual proposta de transação penal (fl. 215, e-STJ) e competência deste Superior Tribunal de Justiça, querelante e querelado apresentaram suas manifestações (fls. 220-221; 224-239, e-STJ).

Após ter vista dos autos, o Ministério Público Federal - MPF manifestou-se pela ausência de conexão com a APN 945-DF, bem como pela rejeição da presente queixa-crime, concluindo que “*tendo o querelado dirigido requerimento formal a autoridade competente para promover a apuração dos fatos, não há que se falar em ilícito penal, nem mesmo pela leitura da representação em sessão pública do TCE/MG, seja porque não há proibição para tanto, seja porque a Constituição Federal determina a publicidade dos processos administrativos disciplinares*”.

Em petição de fls. 279-499, o querelante LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA tece “considerações a respeito das manifestações da douta Procuradoria Geral da República nº 381131/2020, lançada às fls. da APN 945 n. 323-326, e nº 381176/2020, lançada às fls. da APN 946 n. 266 a 275”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os autos desta APN 946 foram distribuídos a este Ministro-Relator por prevenção da APN 945, conforme certidão de fls. 54.

A regra da distribuição por prevenção neste Tribunal está prevista no artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a

competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador. § 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º Observar-se-á a regra da distribuição por prevenção de processo para o Presidente de Seção e para as hipóteses previstas no art. 70, §§ 5º e 6º.

§ 6º Há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos.

Como se vê, distribuição da ação, como é o caso da APN 945, torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo.

Ocorre que na APN 945 declinei da competência ao juízo de primeiro grau de jurisdição, por entender que os Auditores, quando convocados para substituição de Conselheiros, mantêm a investidura no cargo de Auditor; e este não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça.

Eis o inteiro teor daquela decisão:

Vistos, etc.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por CLAUDIO COUTO TERRÃO contra LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA, por meio da qual, após narrar os fatos, imputa ao último a prática do crime de injúria (CP, art. 140) com as majorantes do art. 141, II e III, do Código Penal.

A queixa-crime foi inicialmente proposta no Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, mas o Juiz declinou da competência para o Superior Tribunal de Justiça (fl. 78).

Recolhidas as custas (fls. 136-137), determinei a notificação pessoal do querelado para oferecer resposta à queixa, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 4º da Lei n. 8.038/1990 e do art. 220 do Regimento Interno do STJ.

Pessoalmente notificado (fl. 267), o querelado apresentou resposta e sustentou a rejeição da queixa-crime na forma dos arts. 395, II e III, do Código de Processo Penal.

O querelante manifestou-se acerca da resposta e documentos, nos termos do art. 5º da Lei n. 8.038/1990.

O querelado apresentou petição para prestar “esclarecimentos” sobre a conexão entre a Ação Penal n. 945-DF (a presente) e a Ação Penal n. 946-DF (por ele proposta contra o querelante).

O Ministério Público Federal apresentou seu parecer no sentido da incompetência do STJ para processar e julgar a causa, declinando-se da competência em favor do juízo de 1ª instância de Belo Horizonte/MG, “onde deverá ser verificado o cabimento ou não da transação penal”.

O querelado novamente apresentou petição para tecer “considerações a respeito das manifestações da douta Procuradoria Geral da República nº 381131/2020, lançada às fls. da APN 945 n. 323-326, e nº 381176/2020, lançada às fls. da APN 946 n. 266 a 275”.

É o relatório. Fundamento e decido.

Todos os juízos e tribunais possuem no mínimo competência para examinar sua própria competência (regra da “kompetenz-kompetenz”), isto é, têm competência jurídica ainda quando se tratar de reconhecer a sua incompetência. É o que passo a fazer.

Assim dispõe o art. 105, I, “a”, da Constituição Federal de 1988:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - processar e julgar, originariamente:

a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e,

nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, **os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal**, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;

O dispositivo, que trata da competência originária do STJ para processar e julgar, originariamente, nos crimes comuns, determinadas pessoas conforme o cargo público que ocupam, deve sofrer interpretação estrita aos termos constitucionais – nem extensiva, para abarcar pessoas ali não contempladas; nem restritiva, para retirar pessoas expressamente listadas –, por configurar norma de exceção ao regime comum de competências.

É conhecida e sempre atual a lição de que as normas excepcionais ou especiais devem ser interpretadas de forma estrita (“*exceptiones sunt strictissimae interpretationis*”), tanto que assim constava no art. 6º antiga Lei de Introdução ao Código Civil de 1916: “A lei que abre exceção a regras gerais, ou restringe direitos, só abrange os casos, que especifica”.

Nesse sentido, escreve Carlos Maximiliano:

As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente. Os contemporâneos preferem encontrar o fundamento desse preceito no fato de se acharem preponderantemente do lado do princípio geral as forças sociais que influem na aplicação de toda regra positiva, como sejam os fatores sociológicos, a Werturteil dos tedescos, e outras. (...)” (*in* **Hermenêutica e Aplicação do Direito**, Forense, p. 184-193)

A interpretação estrita (ou estritíssima, consoante o brocardo) das competências constitucionais atribuídas aos tribunais para processar e julgar, originariamente, crimes comuns, consonante que é com o princípio republicano e com o princípio da igualdade, encontra preciso respaldo na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, sobretudo após o julgamento, pelo último, da QO na AP 937-DF (Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2018, DJe 10-12-2018); e, pelo primeiro, da QO na APn 878-DF (Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/11/2018, DJe 19/12/2018). Na QO na AP 973-DF, o Tribunal Pleno do STF, em redução teleológica do texto constitucional, concluiu que sua competência originária nesse aspecto é restrita aos crimes praticados no exercício da função pública ou em razão desta. Na QO na APn 878-DF, a Corte Especial do STJ, interpretando sua própria competência e realizando um “distinguishing” em relação à decisão-paradigma do STF, manteve sua competência para processar e julgar crimes comuns imputados a Desembargador somente quando sejam membros do mesmo tribunal a que pertence o Juiz que o julgaria em 1º grau, se afastado o foro por prerrogativa.

No caso, o querelado ocupa o cargo de Auditor do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 79 da Constituição dessa unidade federativa e do art. 6º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, denominado “Conselheiro Substituto” em várias passagens do Regimento Interno do TCE/MG. Logo, o querelado, na condição de Auditor do TCE/MG, não é **membro** do Tribunal de Contas, ou seja, não é um dos sete Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A situação guarda semelhança com a dos Juízes de Direito Substitutos de 2º Grau que atuam em alguns tribunais de justiça, chamados “Desembargadores Substitutos” na prática, embora não ocupem propriamente o cargo de “Desembargador”; e com a dos Juízes convocados temporariamente aos tribunais, quando estes não possuem o cargo próprio de 2º grau.

Sobre os Juízes convocados aos tribunais, escreve Renato Brasileiro de Lima:

Juízes de 1º grau, quando convocados para os Tribunais de Justiça para exercer a função de desembargador, não possuem a prerrogativa de foro previsto pelo art. 105, inciso I, “a”, da Constituição Federal. Em outras palavras, a prerrogativa de foro é inerente ao cargo, e não a eventual exercício da função em substituição, uma vez que o convocado mantém sua investidura no cargo

de origem, ou seja, juiz de 1º grau. Logo, ainda que convocados, devem ser processados e julgados perante o respectivo Tribunal de Justiça, salvo em se tratando de crimes eleitorais. (in **Manual de Processo Penal**. 8. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 593)

Mutatis mutandis, os Auditores, quando convocados para substituição de Conselheiros, mantêm a investidura no cargo de Auditor; e o cargo de Auditor não atrai a competência do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de pertinência ao dispositivo constitucional citado.

Por outro lado, observo que o art. 79, § 1º, da Constituição do Estado de Minas Gerais – em simetria ao art. 73, § 4º, da Constituição Federal de 1988 – dispõe que “O Auditor tem os mesmos impedimentos e garantias do Juiz de Direito de entrância mais elevada e, quando em substituição a Conselheiro, os mesmos impedimentos e garantias deste”. Apesar de a Constituição Estadual prever que o Auditor, quando em substituição a Conselheiro, tem as mesmas garantias deste, tal não inclui, por interpretação do significado e da abrangência da palavra “garantias”, o foro por prerrogativa de função no STJ, visto que as constituições estaduais não podem ampliar regras de competência previstas diretamente na Constituição Federal.

Sobre o mencionado art. 73, § 4º, da Constituição Federal de 1988, leciona Daniel Marchionatti:

"Os auditores, quando em substituição a Ministro, têm “as mesmas garantias e impedimentos do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal” (art. 73, § 4º). Portanto, aplica-se a Loman aos auditores, **mas, mesmo quando substitutos de Ministro, não há foro privilegiado. A equiparação é apenas para garantias e impedimentos.**" (in **Processo Penal Contra Autoridades**, Daniel Marchionatti, ed. 2019) (grifos nossos)

Em situação similar, posto que não idêntica, por envolver a situação particular de Governador de Estado e a relação do crime com a pertinência ao cargo e à atualidade do exercício, assim decidiu a Corte Especial do STJ sobre a interpretação do art. 105, I, “a”, da Constituição:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVOS REGIMENTAIS. COMPETÊNCIA. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ANALISAR SUA PRÓPRIA COMPETÊNCIA. REGRA DA KOMPETENZ-KOMPETENZ. LIMITAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA DO ART. 105, I, "A" DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRINCÍPIO REPUBLICANO. GOVERNADOR DE ESTADO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA APENAS AOS CASOS DE DELITOS PRATICADOS EM RAZÃO E NO EXERCÍCIO DO CARGO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO SIMÉTRICA DO ART. 102, I, "B" E "C", EM RELAÇÃO AO ART. 105, I, "A", CF. ALINHAMENTO AO ENTENDIMENTO ADOTADO PELO EXCELSO PRETÓRIO. MESMA RATIO DECIDENDI. UBI EADEM RATIO, IBI EADEM LEGIS DISPOSITIO (ONDE EXISTE A MESMA RAZÃO FUNDAMENTAL, PREVALECE A MESMA REGRA DE DIREITO). AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O fato de a regra de competência estar prevista em texto constitucional não pode representar óbice à análise, por esta Corte de Justiça, de sua própria competência, sob pena de se inviabilizar, nos casos como o dos autos, o exercício deste poder-dever básico de todo órgão julgador, impedindo o imprescindível exame deste importante pressuposto de admissibilidade do provimento jurisdicional.

2. Todo e qualquer magistrado deve aplicar o direito, de acordo com a incidência das normas jurídicas, sempre tendo em conta as regras e os princípios previstos na Constituição da República, sem o que restaria inviabilizada a própria interpretação sistemática do ordenamento jurídico.

3. O foro especial no âmbito penal é prerrogativa destinada a assegurar a independência e o livre exercício de determinados cargos e funções de especial importância, isto é, não se trata de privilégio pessoal. O princípio republicano é condição essencial de existência do Estado de Direito, razão pela qual o

republicanismo caminha, *pari passu*, com a supressão dos privilégios, devendo ser afastadas da interpretação constitucional os princípios e regras contrários ao elemento axiológico da igualdade.

4. O art. 105, I, "a", CF consubstancia exceção à regra geral de competência, de modo que, partindo-se do pressuposto de que a Constituição é una, sem regras contraditórias, deve ser realizada a interpretação restritiva das exceções, com base na análise sistemática e teleológica da norma.

5. Desse modo, ao art. 105, I, "a", da Constituição Federal, deve ser conferida interpretação de forma a atender o princípio republicano, do qual é corolário a vedação de privilégios de qualquer espécie, com ênfase na interpretação restritiva das exceções, segundo a qual o foro por prerrogativa de função se aplica apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas.

6. Somente com uma interpretação simétrica dos arts. 102, I, "b" e "c" e 105, I, "a", da Lei Fundamental, conferindo a mesma solução jurídica a casos análogos, será possível afirmar que esta Corte Superior proferiu decisão consistente e aceitável racionalmente, duas condições indispensáveis à tarefa de julgar, para que se realize a função socialmente integradora da ordem jurídica e a pretensão de legitimidade do direito.

7. As mesmas razões fundamentais - a mesma *ratio decidendi* - que levaram o Excelso Pretório, ao interpretar o art. 102, I, "b" e "c", da CF, a restringir as hipóteses de foro por prerrogativa de função são, todas elas, aplicáveis ao caso em apreço, justificando, dessa forma, que seja atribuído ao art. 105, I, "a", da Lei Fundamental, interpretação simétrica àquela conferida pelo Supremo Tribunal Federal às suas competências originárias.

8. Assim, é de se conferir ao enunciado normativo do art. 105, I, "a", da CF, o mesmo sentido e alcance atribuído pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 102, I, "b" e "c", restringindo-se, desse modo, as hipóteses de foro por prerrogativa de função perante o STJ àquelas em que o crime for praticado em razão e durante o exercício do cargo ou função - no caso concreto, o de Governador de Estado -, porquanto "onde existe a mesma razão fundamental, prevalece a mesma regra de direito".

9. Destarte, reconhecida a incompetência do Superior Tribunal de Justiça, determina-se a remessa dos autos a uma das Varas Criminais da Capital do Estado da Paraíba, e posterior prosseguimento da presente ação penal perante o juízo competente.

10. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(AgRg na APn 866/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 20/06/2018, DJe 03/08/2018)

O MPF traz julgado muito pertinente, do Pleno do STF, no qual se decidiu que não se consideram Ministros de Estado, para o fim do foro por prerrogativa de função previsto no art. 102, I, "c", da Constituição Federal, os titulares de cargos de natureza especial da estrutura orgânica da Presidência da República, malgrado lhes confira a lei as prerrogativas, garantias, vantagens e direitos equivalentes aos dos titulares dos Ministérios. Na hipótese, o STF examinou o caso de um Secretário Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República (QO no Inq 2.044, Pleno, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, julgado em 07/04/2005, DJ de 10/06/2005).

Acerca das manifestações do querelado LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA concernentes à conexão entre a presente ação penal e a APn 946-DF, observo que ambas já se encontram com este Relator. De qualquer sorte, o exame da questão está prejudicado, ante a incompetência do STJ na presente ação penal. A propósito, nem mesmo a Súmula n. 704 do STF ("Não viola as garantias do juiz natural, da ampla defesa e do devido processo legal a atração por continência ou conexão do processo do corréu ao foro por prerrogativa de função de um dos denunciados"), sobremaneira mitigada e restringida após o julgamento da QO na APn 937 pelo STF – ocasião em que alguns Ministros chegaram mesmo a propor o cancelamento da Súmula – seria capaz de manter a presente ação penal no STJ; nesse sentido, além do aprofundado parecer do MPF na APn 946-DF acerca da ausência de conexão entre elas, demandaria de uma Súmula que vem sendo objeto de forte interpretação restritiva uma

interpretação extensiva, pois dispõe sobre processo de “corrêu”, quando entre a APn 945-DF e a APn 946-DF há querelados diferentes.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a causa em favor do Juizado Especial Criminal da Comarca de Belo Horizonte/MG, no qual foi inicialmente distribuída e em face da ausência de previsão de foro especial para Auditores do TCE/MG no art. 106, I, “a” e “b” da Constituição do Estado de Minas Gerais, e **DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM**.

Intimem-se o MPF e as partes, estas por meio de seus advogados.

Preclusa esta decisão, encaminhem-se os autos (e inclusive as mídias mencionadas à fl. 127, ou cópia delas, caso sejam comuns tanto à presente ação penal como à APn 946-DF), e tomem-se as demais providências pertinentes, inclusive quanto a arquivamento dos autos no STJ.

Assim, tendo em vista que a APN 945 não tramita mais neste Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a causa determinante da distribuição desta APN 946 por prevenção a este Ministro Relator, sendo de rigor a sua redistribuição, em obediência ao princípio do juiz natural.

Não fosse por isso, ainda assim não haveria prevenção, pois, conforme o regramento acima exposto, a distribuição deve ser direcionada ao mesmo Ministro-Relator quando os feitos posteriores se referirem ao mesmo processo ou a processo conexo, situações que não se enquadram no caso dos autos.

Embora as partes sejam nominalmente as mesmas em ambas as ações (APN 945 e APN 946), elas ocupam polos distintos dentro da relação jurídico-processual, de modo que o querelante de uma APN está na posição de querelando na outra e vice-versa. Portanto, não há identidade de ações.

Também não é o caso de conexão, pois, como bem ressaltou o MPF, “*Ao se analisar as duas queixas, vê-se que, sem embargo deterem os fatos ocorrido no âmbito do TCE/MG, a primeira ocorrência é datada de 30/01/2019 e as provas, basicamente, são consistentes em documentos, quais sejam, o requerimento dirigido ao Conselheiro Corregedor, a ata da Sessão e o vídeo com a leitura pública do pedido dirigido ao órgão correicional. Todas essas provas são pré-constituídas, não demandando, portanto, a reunião de processos para que eventualmente sejam usadas na APN nº 945/DF. Quanto ao segundo fato, está ele datado de 14/03/2019, ou seja, um mês e meio depois, tendo ocorrido, conforme está na queixa, de forma totalmente diversa, pois LICURGO DE OLIVEIRA teria falado expressões ofensivas, após o encerramento de uma sessão do TCE/MG, em contexto que não se comunica com o primeiro fato, a não ser, repita-se, pela animosidade entre as partes. Dessa forma, a prova de um processo não é relevante para o desfecho do outro, não recomendando o reconhecimento da conexão*”.

Diante dessa realidade, DECLINO da competência para apreciar e julgar o presente feito e DETERMINO a redistribuição por sorteio desta APN 946 a um dos Ministros que compõem a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.

Como se vê, declinei da competência para processar e julgar a causa e determinei a redistribuição por sorteio desta APN 946 a um dos Ministros que compõem a Corte Especial porque, com a determinação de remessa dos autos da APN 945 ao primeiro grau de jurisdição, não subsiste a causa que originou a distribuição por prevenção da APN 946 a mim.

Com efeito, o art. 83 do Código de Processo Penal – CPP estabelece que a competência por prevenção se verifica “[...] toda vez que, concorrendo dois ou mais juízes igualmente competentes ou com jurisdição cumulativa, um deles tiver antecedido aos outros na prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa”. (grifei).

A regra da distribuição por prevenção neste Tribunal está prevista no artigo 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

Art. 71. A distribuição da ação, do recurso ou do incidente torna preventiva a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, inclusive na fase de cumprimento de decisão; a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

§ 1º Se o relator deixar o Tribunal ou transferir-se de Seção, a prevenção será do órgão julgador. § 2º Vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao Ministro designado para lavrar o acórdão.

§ 3º Se o recurso tiver subido por decisão do relator no agravo de instrumento, ser-lhe-á distribuído ou ao seu sucessor.

§ 4º A prevenção, se não for reconhecida, de ofício, poderá ser arguida por qualquer das partes ou pelo órgão do Ministério Público, até o início do julgamento.

§ 5º Observar-se-á a regra da distribuição por prevenção de processo para o Presidente de Seção e para as hipóteses previstas no art. 70, §§ 5º e 6º.

§ 6º Há prevenção nas ações e nos recursos decorrentes do mesmo procedimento policial investigatório, ainda que derivados de inquéritos diversos.

Assim, conjugando as regras expostas no art. 83 do CPP e no art. 71 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não apenas a distribuição da ação torna preventa a competência do relator para todos os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo, sendo necessária prática de algum ato do processo ou de medida a este relativa, ainda que anterior ao oferecimento da denúncia ou da queixa.

E, como bem ressaltou o Ministério Público Federal na sua manifestação, amparado em abalizada doutrina, “[...] não é qualquer ato praticado pelo juiz que dá ensejo ao reconhecimento da prevenção. Bem ao contrário, o Magistrado só se torna prevento quando o ato por ele realizado apresentar caráter cautelar ou contracautelar.

Na espécie, declinei da competência ao juízo de primeiro grau de jurisdição na Apn 945 por entender que os Auditores – cargo ocupado por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA –, quando convocados para substituição de Conselheiros, não se tornam membros do Tribunal de Contas do Estado e, por consequência, não possuem foro por prerrogativa de função no Superior Tribunal de Justiça; e, além disso, que não há conexão entre a Apn 945 e esta Apn 946. Essa compreensão foi referendada pela Corte Especial no dia 13 de abril de 2021, no julgamento do Agravo Regimental; e no dia 08 de junho de 2021, no julgamento dos Embargos de Declaração, ambos interpostos por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA, ora agravante.

Portanto, não houve a prática de ato cautelar ou contracautelar na Apn 945, o conhecimento de provas, o deferimento de diligências instrutórias ou qualquer outra medida capaz de atrair a incidência do art. 83 do CPP e, por conseguinte, a competência deste Ministro-Relator para os feitos posteriores referentes ao mesmo processo ou a processo conexo. A decisão que declinou a competência Apn 945 ao juízo de primeiro grau apenas reconheceu uma situação jurídica de cunho eminentemente processual – a competência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a demanda –, sem adentrar no conhecimento do mérito.

Os demais argumentos deduzidos pelo agravante não são capazes de infirmar a decisão impugnada.

As alegações do agravante relativas ao foro por prerrogativa de função neste Tribunal não possuem pertinência com a decisão agravada, que se limitou a afastar as hipóteses de conexão por prevenção deste Ministro-Relator, razão pela qual sequer podem ser conhecidas. Não obstante, destaco que a matéria foi integralmente enfrentada pela Corte Especial nos julgamentos do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração interpostos por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA na Apn 945, a qual entendeu que, embora o Auditor, no exercício da função de Conselheiro Substituto possua algumas das prerrogativas deferidas ao Conselheiro de Tribunal de Contas, não se lhe estende o foro por prerrogativa de função previsto no art. 105, I, a, da Constituição Federal

Da mesma forma, a pretensão de reconhecimento da conexão entre as Apn 945 e 946 foi afastada tanto na decisão agravada quanto no nos julgamentos do Agravo Regimental e dos Embargos de Declaração interpostos por LICURGO JOSEPH MOURÃO DE OLIVEIRA na Apn 945, uma vez que, embora as partes ocupem polos antagônicos dentro da relação jurídico-processual na Apn 945 e na Apn 946, os fatos ocorreram em contextos distintos e a prova da existência do crime imputado ao agravante não terá qualquer influência na prova do crime imputado ao agravado, de modo que inexistente uma relação de dependência entre os dois fatos articulados capaz de atrair o julgamento da presente ação penal para o STJ.

Por fim, “Não há falar em nulidade do aresto monocrático por ausência de

fundamentação, pois o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a fundamentação per relationem, por referência ou remissão, na qual são utilizadas pelo julgador, como razões de decidir, motivações contidas em decisão judicial anterior ou, ainda, em parecer proferido pelo Ministério Público, tem sido admitida no âmbito do STJ. Nesse sentido: REsp 1.206.805/PR, Rel.” (AgInt no REsp 1302993/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe 21/02/2019)

Ante o exposto, considerando que não subsiste a causa determinante da distribuição por prevenção desta ação penal a este Ministro-Relator CONHEÇO DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão monocrática de fls. 502-508 (e-STJ), que declinou da competência para processar e julgar a causa e determinou a redistribuição por sorteio do feito a um dos Ministros que compõem a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na APn 946 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/0038354-1

Número de Origem:

0024190815290 06608526520198130024 24190815290 6608526520198130024

Sessão Virtual de 18/08/2021 a 24/08/2021

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

AUTOR : LICURGO JOSEPH MOURAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FELIPE MARTINS PINTO - MG082771

RAFAEL SANTOS SOARES - MG133039

ARNALDO LARES CAMPAGNANI E OUTRO(S) - MG183428

RÉU : CLÁUDIO COUTO TERRÃO

ADVOGADOS : ALINE MELLO TERRAO E OUTRO(S) - MG194598

YURI MELLO TERRAO E OUTRO(S) - MG189191

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A HONRA - DIFAMAÇÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LICURGO JOSEPH MOURAO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : FELIPE MARTINS PINTO - MG082771

RAFAEL SANTOS SOARES - MG133039

ARNALDO LARES CAMPAGNANI E OUTRO(S) - MG183428

AGRAVADO : CLÁUDIO COUTO TERRÃO

ADVOGADOS : ALINE MELLO TERRAO E OUTRO(S) - MG194598

YURI MELLO TERRAO E OUTRO(S) - MG189191

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Felix Fischer.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2021